



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____, de 2004.
(Do Sr. José Múcio Monteiro)

Altera o **caput** do art. 9º da Lei 9504/1997 e lhe acrescenta o §1º, modificando as regras de transferência de domicílio eleitoral, altera o parágrafo único do art. 42 da Lei 4737/1965, Código Eleitoral, modificando o conceito de domicílio eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Acrescente-se o §1º e altere-se a redação do **caput** do art. 9º da Lei 9504/97, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 2 (dois) anos antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido com a antecedência de, no mínimo, 1 (um) ano.

§1ºA transferência do domicílio eleitoral de Prefeito não será deferida no curso de seu mandato, ressalvada a hipótese de renúncia, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§2º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no **caput**, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem."
(NR)

Art.2º O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 4737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42.....

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas." (NR)

Art. 3º O §2º do art. 5º da Lei 7444/1985 passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O requerimento de inscrição será instruído com comprovante de residência e um dos seguintes documentos:” (NR)

Art.4º O inciso III do art. 8º da Lei 6996/82 passa a ter a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

III- residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, comprovada pelo eleitor através de qualquer meio admitido em Direito.” (NR)

Art.5º Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6996/82.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Toda a legitimidade de um processo eleitoral repousa, basicamente, na regularidade da inscrição daqueles que, habilitados ao voto, exercerão o poder de escolha.”

Joel J. Cândido

Este Projeto de Lei segue a mesma linha de outras proposições apresentadas por deputados do PTB (Parlamentarismo, coincidência das eleições e dos mandatos eletivos, supressão dos vices), isto é, tem o propósito de enriquecer e aprofundar o debate sobre a Reforma Política. De fato, qualquer Reforma Política seria incompleta se não tratasse da questão do domicílio eleitoral.

A Constituição Federal, em seu art. 14, §3º, IV estabelece que um dos requisitos de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição, na forma da lei. O objetivo da regra constitucional é que o candidato tenha vínculos com o território e laços comunitários com o eleitorado que pretende representar. De fato, o detentor de mandato eletivo precisa conhecer as carências da comunidade. No caso específico do prefeito, ele precisa conhecer o funcionamento do serviço de coleta de lixo, os locais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em que o transporte público é ineficiente, as regiões com fraco atendimento no serviço de saúde pública, entre outras informações. Da mesma forma, é imprescindível que o eleitor esteja vinculado à circunscrição em que vai exercer o direito de voto, pois a sua escolha vai influenciar o valor do IPTU, a eficiência dos serviços públicos, a preservação dos interesses locais. Desta forma, o domicílio eleitoral repercute em, pelo menos, dois aspectos cruciais do processo eleitoral: o alistamento e a elegibilidade.

Em relação à elegibilidade, é posição consolidada do TSE (Resolução 21.847/2003) que o prefeito pode alterar o seu domicílio eleitoral no curso do mandato para possibilitar a sua candidatura ao mesmo cargo em outro município, desde que não se trate de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão e que haja a desincompatibilização seis meses antes do pleito. Esta interpretação permite que oligarquias locais se eternizem no Poder, enfraquecendo o propósito da regra constitucional que valoriza o vínculo entre o candidato e o domicílio eleitoral, bem como a proibição de reeleição para o terceiro mandato consecutivo.

Diante de lacuna no ordenamento jurídico e da jurisprudência do TSE, é costume em nosso País os prefeitos alterarem o seu domicílio eleitoral um ano antes da eleição e renunciarem ao cargo seis meses antes do pleito. Desta forma, podem concorrer ao terceiro mandato consecutivo em outro município e ainda abrir caminho para cônjuge e parentes se candidatarem à sua sucessão. Que vínculos efetivos existem entre este Prefeito e este outro município, a não ser o seu desejo de permanência no poder? Que adianta a Constituição fomentar o vínculo entre o candidato e a comunidade, se a norma infralegal regulamentadora fragiliza este laço, ao possibilitar a transferência de domicílio eleitoral um ano antes das eleições? Certamente a vedação de reeleições sucessivas visa ao estímulo à alternância no Poder bem como o impedimento de manipulações políticas a favor do encastelamento de lideranças clientelistas ou de grupos típicos de um Estado patrimonialista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, o Projeto de Lei veda a transferência de domicílio eleitoral de Prefeito durante o exercício do mandato, ressalvada a hipótese de renúncia. Além disso, exige que o candidato tenha domicílio eleitoral na circunscrição, pelo menos, dois anos antes do pleito. Caso o Prefeito queira concorrer ao seu terceiro mandato consecutivo em outro município, terá que renunciar dois anos antes do término do mandato. Assim, dificulta-se a alteração casuística de domicílio eleitoral e regula-se de forma mais adequada a norma constitucional que vincula o domicílio político à circunscrição.

Não se estabelece restrição semelhante para os Governadores de Estado ou do Distrito Federal porque, na prática, é inviável ao Governador alterar seu domicílio eleitoral para outro Estado, sem se afastar do exercício do mandato e ainda exercer influência política sobre o eleitorado de outra região, visando à obtenção de um terceiro mandato consecutivo.

Não estendemos a limitação para vereadores, deputados estaduais e federais, tendo em vista que, em relação a estes cargos, não existe óbice à reeleição, e ademais, é muito mais difícil o uso de suas atribuições políticas no Poder Legislativo para realizar ingerências na vontade do eleitorado. Em todo caso, os candidatos a qualquer mandato eletivo ficarão submetidos à regra que exige dois anos de domicílio eleitoral na circunscrição para a efetivação da candidatura.

Por último, altera-se o conceito legal de domicílio eleitoral, valendo-se da contribuição do Direito Civil. Sabe-se que, pela legislação em vigor, não se confunde o domicílio eleitoral com domicílio civil, ao contrário do que dispunha o Código Eleitoral de 1935. A Justiça Eleitoral tem interpretado de forma abrangente o conceito legal de domicílio eleitoral, privilegiando a liberdade do eleitor de escolher o local em que exercerá os seus direitos políticos. Assim, ao contrário do domicílio civil ou da letra do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, não é a noção de residência a idéia principal a determinar o domicílio político, mas vínculos profissionais, familiares, políticos, comunitários, patrimoniais, sentimentais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comerciais, afetivos, pessoais, ocupacionais, econômicos, entre outros.

Esta interpretação tem favorecido os mais variados tipos de fraude, tais como o aumento exagerado de eleitores de determinado município em ano eleitoral, através de transferências motivadas por apelos de políticos locais. Já houve inclusive casos em que muitos eleitores pediram transferência para outro Estado, sem existir de fato a intenção de mudar de domicílio, mas apenas o propósito de beneficiar determinado candidato.

Assim, ao dispor que o domicílio eleitoral deva ser aquele em que a pessoa reside com ânimo de permanência, privilegia-se o vínculo do eleitor com a comunidade e dificultam-se fraudes eleitorais.

A jurisprudência do TSE tem descaracterizado o crime de falsidade ideológica no caso de eleitor que presta declaração enganosa a respeito do domicílio eleitoral, por entender que cabe à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada (Ac. Nº13.459, de 25.5.93, rel. Min. Carlos Velloso, TSE). Este entendimento decorre das normas vigentes, que consideram suficiente a mera declaração do eleitor para efetuar o alistamento (Art. 8º, III da Lei 6996/82). Por esta razão, a proposição passa a exigir o comprovante de residência para se efetuar tanto o alistamento quanto a transferência de domicílio.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro

Líder do PTB